



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus** Processo nº 2125539-15.2018.8.26.0000

Relator(a): **Osni Pereira**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

As advogadas Ananda Patricia Pratti, Surrailly Fernandes Yussef e Luisa Mozetic Plastino impetram este *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de RENAN DA SILVA MARIA, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ato praticado pelo MM. Juiz da Vara de Plantão da Comarca de Itapeverica da Serra.

Aduzem as impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 04/06/2018 por suposta prática de tráfico (Lei 11.343/06, artigo 33, *caput*). Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 05/06/2018, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sem que presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a prisão cautelar é desproporcional e foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito, sem apontamento de qualquer elemento concreto que justificasse a custódia cautelar. Sustenta que deveriam ter sido impostas medidas cautelares diversas da prisão, as quais estão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, aduzindo que o paciente é primário, com residência fixa e conta com apenas 19 anos de idade.

Liminarmente, pede que seja expedido alvará de soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Defere-se a liminar.

O Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*corpus* nº 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos processados pelo crime de tráfico de entorpecente. Ou seja, e em outras palavras, decidiu que cabe liberdade provisória também aos presos e processados pelo crime de tráfico de entorpecente.

Insta consignar, neste momento, que em que pese a diversidade de drogas (cocaína, crack e maconha), a quantidade apreendida com o paciente não se mostrou expressiva (45 pinos de cocaína, com peso líquido de 28,22g; 10 pedras de crack, com peso líquido de 1,99g; e 09 porções de maconha, com peso líquido de 39,23g, conforme laudo de fls. 24/26).

Além disso, o paciente é primário (fl. 31) e relativamente menor, contando com 19 anos de idade.

Assim, havendo possibilidade, mesmo em caso de condenação por tráfico, de receber o paciente pena inferior a 04 anos e regime prisional diverso do fechado, em face de eventual aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ora não se justifica a excessiva cautela de manter-se preso o paciente até o julgamento do processo.

Diante disso, se faz desnecessária a cautela de impedir que aguarde o paciente em liberdade o julgamento do mérito.

Assim, de mister seja o paciente, incontinenti, posto em liberdade provisória, formalizando-se o compromisso em primeiro grau, nos termos do artigo 319, incisos I, II e IV, do Código Penal. Expeçam-se alvará de soltura clausulado.

Em se tratando de processo digital, bem como diante da documentação juntada com a impetração, dispensam-se as informações.

Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.  
Após, tornem os autos conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Osni Pereira  
**Relator**